

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 6.252, DE 03 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art. 178, II, § 2º, da Constituição Estadual, e em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública estadual;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal;
- V - as disposições sobre as transferências voluntárias;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual;
- VII - as disposições gerais;
- VIII - os anexos de metas fiscais e riscos fiscais.

Parágrafo único. As metas fiscais, estabelecidas em anexo desta Lei, poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indica a necessidade de revisão.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As ações prioritárias da Administração Pública Estadual para o exercício de 2013 serão vinculadas às diretrizes de governo a seguir discriminadas:

- I - promover o desenvolvimento humano com inclusão social e qualidade de vida;
- II - prover o Estado da infraestrutura básica ao crescimento econômico diversificado;
- III - induzir o desenvolvimento territorial com foco na sustentabilidade ambiental;
- IV - adotar uma gestão orientada para resultados, com foco na melhoria dos serviços ao cidadão.

Art. 3º A Lei Orçamentária para o exercício de 2013, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e sua execução observará os objetivos, prioridades e metas definidos no Plano Plurianual para o período 2012 - 2015.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual e em suas atualizações;

II - atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

Art. 5º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e fonte de recursos.

§ 1º A especificação das categorias econômicas e grupos de natureza de despesa de que trata este artigo observará o seguinte detalhamento:

3 - DESPESAS CORRENTES

- 3.1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- 3.2 - Juros e Encargos da Dívida;
- 3.3 - Outras Despesas Correntes.

4 - DESPESAS DE CAPITAL

- 4.4 - Investimentos;
- 4.5 - Inversões Financeiras;
- 4.6 - Amortização da Dívida.

§ 2º A Reserva de Contingência de que trata o art. 44 desta Lei será identificada pelo dígito '9', no que se refere o grupo de natureza de despesa.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social devem compreender a programação dos Poderes do Estado, fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa no prazo definido pela Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991, será constituído de:

- I - mensagem;
- II - texto do Projeto de Lei;
- III - compatibilidade entre os Orçamentos e as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013;
- IV - Anexo I - Quadros Consolidados;
- V - Anexo II - Das Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, composto pelos seguintes demonstrativos:
 - a) legislação da receita;
 - b) evolução da receita por categoria econômica;



Diário Oficial

- c) resumo geral da receita;
- d) receita segundo as fontes de recursos;
- e) receita corrente líquida;
- f) receita líquida de impostos e transferências;

VI - Anexo III - Da Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo os demonstrativos abaixo especificados:

- a) evolução da despesa por categoria econômica;
- b) aplicação de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 224 da Constituição Estadual;

c) programação referente ao atendimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000.

d) resumo geral da despesa referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

- e) despesa por fonte de recursos e categoria econômica;
- f) despesa por função, desdobrada nos orçamentos fiscal e de seguridade social;

- g) despesa por função, desdobrada em projetos e atividades;
- h) despesa por função, sub-função e programa, desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;

i) despesa por poder e órgão, desdobrada nos orçamentos fiscal e de seguridade social, por categoria econômica;

j) despesa por poder, órgão e unidade orçamentária, desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;

k) despesa por órgão e função;

l) recursos destinados a investimentos, por órgãos;

VII - Anexo IV - Despesa por Poder, Órgão e Unidade Orçamentária, segundo categoria de programação, esfera orçamentária, fonte de recursos, grupos de despesas;

VIII - Anexo V - Orçamento de Investimento das Empresas Estatais;

IX - Anexo VI - Comparativo das ações estratégicas com as ações orçamentárias.

Parágrafo único. Os quadros consolidados de que trata o inciso III IV, do caput deste artigo, se referem às seguintes informações:

- I - demonstrativo das receitas e despesas por categoria econômica;
- II - quadro do impacto sobre as Receitas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza fiscal;

III - compensação da renúncia da receita;

IV - margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

V - demonstrativo da dívida pública contratual;

VI - estoque da dívida financeira do Estado.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS

Art. 8º As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público devem ser apresentadas à Secretaria do Planejamento até o dia 16 de setembro de 2012.

Art. 9º O Orçamento Geral do Estado obedecerá ao princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, segundo o qual a despesa fixada é igual à receita estimada.

Art. 10. A Secretaria do Planejamento estabelecerá, em conformidade com esta Lei, os códigos a serem utilizados, bem como as normas operacionais a serem respeitadas no processo de elaboração da proposta orçamentária de 2013.

Parágrafo único. Para fins de identificação de recursos, o Poder Executivo poderá criar novas fontes de receitas durante a execução orçamentária, desde que de acordo com a legislação pertinente.

Art. 11. A Secretaria do Planejamento, com base na estimativa da receita, efetuada em conjunto com a Secretaria da Fazenda, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da Administração direta e indireta do Poder Executivo, inclusive seus fundos.

Art. 12. A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deve conter as receitas e despesas orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2012, podendo ser atualizados durante a execução orçamentária, pela aplicação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna. IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 14. Respeitadas as disposições previstas em legislação específica, as receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, sociedades de economia mista, empresas públicas em que o Estado, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, somente poderão ser programadas para investimentos ou inversões financeiras, após o atendimento integral das necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de créditos.

Art. 15. Até sessenta dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, em metas bimestrais de arrecadação.

Art. 16. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas a entidades privadas sem fins lucrativos, dotadas de atividades de natureza continuada que prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2012, além da apresentação de:

I - cópia da lei que reconhece a entidade como sendo de utilidade pública, devidamente aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí;

II - cópia autenticada da ata da última eleição e cópia autenticada da posse da diretoria em exercício;

III - declaração do Tribunal de Contas do Estado do Piauí comprovando adimplência quanto à prestação de contas de recursos recebidos do Tesouro Estadual.

Art. 17. As operações de crédito interno e externo de responsabilidade do Estado e de suas autarquias e fundações observarão, quanto aos limites dos serviços da dívida, o disposto na legislação federal aplicável à espécie.

Art. 18. Os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 19. A Procuradoria-Geral do Estado, até o dia 1º de agosto de 2012, encaminhará à Secretaria da Fazenda a relação de precatórios judiciais referentes ao Poder Executivo, à Comissão de Controle e Fiscalização, Finanças e Tributação e aos órgãos ou entidades devedoras, a relação dos débitos a serem incluídos na proposta orçamentária de 2013, discriminada por órgão da Administração Direta, autarquia ou fundação, especificando:

- I - número do precatório;
- II - número do processo;
- III - data de expedição do precatório;
- IV - nome do beneficiário;
- V - tipo de causa julgada;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado;
- VIII - unidade ou órgão responsável pelo débito.

Parágrafo único. A destinação dos recursos para o pagamento dos débitos referidos neste artigo não poderão ser destinados ou cancelados para outras finalidades.

Art. 20. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e as de créditos adicionais somente incluirão novos programas se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e atividades em andamento;
- II - for previamente comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;
- IV - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Para fins de aplicação no disposto no **caput** deste artigo, não serão considerados projeto e atividade com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores, e serão entendidas como projeto/atividade em andamento aqueles cuja execução financeira, até 27 de junho de 2012, ultrapassa vinte por cento do seu custo estimado.

Art. 21. Na programação de investimentos da Administração direta e indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Art. 22. Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;
- II - incluídos os projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III - incluídas despesas a título de Investimento de Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do art. 180, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 23. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica que autorize a sua inclusão;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas:

a) a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 172 da Constituição Estadual;

b) a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, em todos os níveis como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal e art. 223 da Constituição Estadual, com destaque para o ensino superior, através da Universidade Estadual do Piauí;

c) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 178, § 8º da Constituição Estadual, e as que tenham como objetivo específico o refinanciamento da dívida pública do Estado;

d) a destinação de recursos a fundo de combate à pobreza, de acordo com o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a Lei Estadual nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006 e suas alterações.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 178, § 5º da Constituição Estadual;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 75, §§ 3º e 4º, da Constituição Estadual.

Art. 24. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

- I - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- III - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão da unidade orçamentária responsável pelo débito;
- IV - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
- V - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 25. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, entre outros, com recursos provenientes de:

- I - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- II - outras receitas do Tesouro Estadual;
- III - convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;
- IV - aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- V - transferências da União para este fim;
- VI - contribuições previdenciárias dos servidores na ativa.

Art. 26. O orçamento de investimento, previsto no art. 178, § 5º, inciso II, da Constituição Estadual, será apresentado para cada empresa pública e sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do



orçamento fiscal, e será detalhado segundo a classificação funcional, em nível de projeto e atividade.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referido neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - oriundos de transferências do Estado;
- III - oriundos de operações de crédito externas;
- IV - oriundos de operações de crédito internas;
- V - decorrentes de participação acionária do Estado; e
- VI - de outras origens.

§ 3º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 27. As empresas integrantes do orçamento de investimentos aplicarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, inclusive para fins de consolidação dos orçamentos e da prestação das contas da Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 28. Caso seja necessária a adoção de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, esta será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público do Estado no orçamento, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo expedirá comunicado aos demais Poderes e ao Ministério Público do Estado, acompanhado da memória de cálculo, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão até o fim do mês subsequente ao bimestre em questão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do **caput**, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 29. As despesas totais com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público não poderão exceder os percentuais previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a seguir especificados:

- I - 3% (três por cento) para o Poder Legislativo, conforme abaixo:
 - a) 2% (dois por cento) para a Assembleia Legislativa;
 - b) 1% (um por cento) para o Tribunal de Contas;
- II - 6% (seis por cento) para o Poder Judiciário;
- III - 2% (dois por cento) para o Ministério Público;
- IV - 49% (quarenta e nove por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no **caput** deste artigo será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 2º As propostas orçamentárias referentes ao grupo pessoal e encargos sociais serão calculadas com base na despesa com a folha de pagamento vigente em junho de 2012, projetada para o exercício de 2013, considerados eventuais acréscimos gerais, alterações de planos de carreiras e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 30. Para fins de atendimento ao disposto no art. 182 da Constituição Estadual, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, conforme lei específica, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins de comprovação do atendimento dos limites referidos no **caput**, o Poder Legislativo, nele compreendidos a Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário e o Ministério Público enviarão à Secretaria do Planejamento demonstrativo das modificações de que trata o **caput** deste artigo, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 31. No exercício de 2013, mediante estrita observância dos dispositivos legais e constitucionais, independentemente dos previstos em anexo, somente poderão ser realizados concursos públicos ou admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária e recursos suficientes para o atendimento integral da despesa;
- III - forem atendidas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 32. As transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios, mediante contrato, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender casos de calamidade pública, legalmente reconhecidos por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos no § 1º, incisos e alíneas, do art. 25, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 33. A propositura e assinatura de qualquer contrato, convênio, acordo ou instrumento congêneres para obtenção de recursos da União, ou de outro ente da federação, e de financiamentos nacionais ou internacionais, deverá sempre ser precedida de comprovação dos recursos orçamentários e financeiros referentes à contrapartida, pelas Secretarias de Estado do Planejamento e da Fazenda, respectivamente.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional à conta de recursos provenientes de convênios, mediante a assinatura do competente instrumento, observado o limite de suplementação autorizado na lei orçamentária.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. O Poder Executivo, se verificada a necessidade ou a conveniência administrativa, poderá enviar à Assembleia Legislativa, antes do encerramento do exercício financeiro de 2012, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente no tocante a:

- I - revisão da legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inclusive quanto à alteração de alíquotas,

visando estabelecer critérios de seletividade compatíveis com a essencialidade das mercadorias;

II - revisão da legislação da microempresa, com vistas à simplificação do regime de tributação a que a mesma está subordinada;

III - revisão da legislação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, com vistas à sua atualização;

IV - revisão da legislação sobre taxas estaduais.

Art. 35. Na hipótese de alteração na legislação tributária em vigor, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a adotar providências necessárias para adequá-la às novas exigências do ordenamento legal, notadamente, no que se refere à estimativa da receita.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. A Secretaria do Planejamento, no prazo de até trinta dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, disponibilizará no sistema utilizado para o controle dos registros contábeis do Estado o detalhamento da despesa no menor nível de programação, isto é, elementos de despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias que não implicarem em créditos adicionais, ou seja, mudanças na categoria de programação aprovada pela Assembleia Legislativa, serão implementadas pela Secretaria do Planejamento, a partir de solicitação dos órgãos, e automaticamente cadastradas no sistema utilizado para o controle dos registros contábeis do Estado.

Art. 37. As alterações no Orçamento dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, inclusive as que se referem o artigo anterior, serão realizadas mediante solicitação à Secretaria do Planejamento, que analisará o conteúdo programático e a técnica orçamentária e dará o encaminhamento adequado.

Art. 38. Todos os órgãos e entidades da Administração Pública estadual deverão fazer constar de sua proposta orçamentária, se for o caso, a previsão de recursos a serem por eles arrecadados.

§ 1º Os recursos arrecadados por quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública estadual deverão, obrigatoriamente, transitar pela conta única do Estado, salvo quando se tratar de órgãos e entidades cuja arrecadação de receita que por força de lei tenha tratamento diferente.

§ 2º As receitas correspondentes, inclusive de fundos, serão ainda devidamente classificadas e contabilizadas no sistema utilizado para o registro contábil do Estado.

Art. 39. Os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, enviarão à Secretaria do Planejamento, à Secretaria de Fazenda e à Assembleia Legislativa, até o dia trinta do mês seguinte, cópias do quadro demonstrativo da execução orçamentária, da relação de empenhos emitidos e da ficha de registros de movimentação bancária, para fins de controle da execução financeira e orçamentária do Estado.

Art. 40. Caso o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2013 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2012, a programação financeira e orçamentária será executada conforme a Lei Orçamentária Anual de 2012.

Art. 41. O Poder Executivo disponibilizará, inclusive por meios eletrônicos, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como as prestações de contas consolidadas anualmente apuradas no respectivo Balanço Geral do Estado, e os relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal.

Art. 42. O Poder Executivo, através da Secretaria do Planejamento, durante o processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual relativo ao exercício de 2013, realizará audiências públicas para analisá-lo, e a Assembleia Legislativa, por intermédio da Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, até dez dias após o recebimento do aludido projeto, realizará audiências públicas, visando amplo debate da matéria, com a participação aberta aos cidadãos da sociedade civil piauiense.

Art. 43. A fim de subsidiar as propostas orçamentárias dos órgãos e entes integrantes da Administração Pública estadual, direta, indireta e fundacional, mormente no que tange à observância dos percentuais aplicáveis às despesas com pessoal e encargos sociais, o Poder Executivo colocará à disposição dos interessados, inclusive por meio eletrônico, até 31 de agosto de 2012, os estudos e as respectivas memórias de cálculos elaborados sobre as estimativas das receitas do Estado, inclusive a Receita Corrente Líquida e a Receita Líquida de Impostos e Transferências, referentes ao exercício de 2013.

Art. 44. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante de até 1%(um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2013, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para atender às despesas não previstas ou com dotação insuficiente para pessoal e encargos sociais e emendas parlamentares.

Art. 45. Os créditos suplementares que vierem a ser abertos por decreto do Poder Executivo para suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, encargos sociais, precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e juros, encargos e amortização da dívida, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

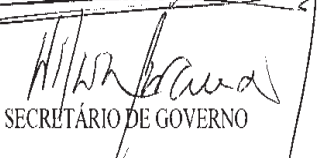
Art. 46. Nos termos do artigo 182, §1º da Constituição Estadual, fica criado no Tribunal de Justiça 2 (dois) cargos de Desembargadores, em número fixado por Lei Complementar de sua iniciativa privada.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2013 recursos para o Fundo de Atendimento às Situações de Emergências Decorrentes de Calamidades Públicas - FASEC.

Art. 48. As empresas estatais dependentes, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, terão sua execução orçamentária e financeira registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado - SIAFEM.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 03 de AGOSTO de 2012.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO


LEI Nº 6.252, DE 03 DE AGOSTO DE 2012
ANEXO II - METAS FISCAIS
Demonstrativos I, II e III

(Art. 4º, § 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2000)

METAS ANUAIS

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013, LDO 2013, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado como percentual do Produto Interno Bruto - PIB para o exercício e indica as metas de 2014 e 2015. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico, as metas são revistas objetivando manter uma política fiscal equilibrada.

As metas de resultado primário são fixadas de modo a garantir a solvência intertemporal da dívida pública. De sua parte, o resultado nominal e o estoque da dívida pública são indicativos, uma vez que são influenciados por uma gama de fatores que fogem ao controle direto do governo.

A política fiscal do governo tem como função precípua a promoção da gestão responsável dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-fiscal e o desenvolvimento sustentado do Estado. Essa política busca criar as condições necessárias para redução gradual do endividamento público em relação ao PIB e tem o compromisso de promover a melhoria dos resultados da gestão fiscal, com vistas à implementação de políticas sociais distributivas e à realização de investimentos em infraestrutura.

De outra parte, o governo vem se empenhando na melhoria da qualidade da tributação, no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, fiscalização e controle, o que tem reduzido a evasão e elisão fiscal, possibilitando o contínuo crescimento da receita tributária e, por consequência, o cumprimento das metas fiscais estabelecidas ano a ano.

Em 2011, o Resultado Primário foi de 2,02% do PIB, obtido por uma relação das Receitas Primárias de 26,97% e das Despesas Primárias de 24,95% do PIB no exercício.

Projeções para 2012 apontam um crescimento real do PIB da ordem de 4,50%. Para esse desempenho será considerado a política macroeconômica desenvolvida pelo governo, envolvendo sempre matrizes de desenvolvimento que possibilitem este crescimento.

Para 2013 a meta de Superávit Primário para o setor público está fixada em 1,40% do PIB, caindo para 1,38% e 1,36% em 2014 e 2015, respectivamente. Essas metas são compatíveis com a relação dívida/PIB, conforme demonstram as tabelas do Anexo de Metas Fiscais.

A Receita Fiscal do Estado deverá ser de 26,29% do PIB em 2013, estabilizando-se em 25,84% nos dois exercícios seguintes. A Despesa Primária, por sua vez, deverá representar 24,89% do PIB em 2013, 24,54% e 24,31% do PIB nos dois anos seguintes, respectivamente. Esse desempenho possibilitará o cumprimento das metas de Superávit Primário estabelecidas pelo Governo do Estado para o período.

O atingimento do Superávit Primário nos níveis consignados e o crescimento da economia a uma taxa real de 5,50% em 2013, 6,00% e de 5,50% no biênio 2014-2015 possibilitarão uma leve, mas contínua redução na relação Dívida Consolidada Líquida/PIB, que deverá sair de 12,52% em 2013 para 12,23% em 2015, caso se confirmem as projeções das taxas de juros e de câmbio no período.

As metas estabelecidas para o triênio 2012-2014 reafirmam o compromisso do governo do Estado com a responsabilidade fiscal, com o equilíbrio das contas públicas, com o crescimento sustentado da economia e inclusão social.

ANEXO II - METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º; Portaria STN nº 407 / 2011 e Resolução TCE nº 904 / 2009)

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	6.914.159	6.616.420	27,60	7.528.759	6.894.310	27,14	8.301.544	7.274.616	27,14
Receitas Primárias (I)	6.584.729	6.301.176	26,29	7.170.046	6.547.987	25,84	7.903.901	6.926.163	25,84
Despesa Total	6.914.159	6.616.420	27,60	7.528.759	6.894.310	27,14	8.301.544	7.274.616	27,14
Despesas Primárias (II)	6.234.729	5.966.248	24,89	6.808.480	6.217.790	24,54	7.435.031	6.500.857	24,31
Resultado Primário (III) = (I - II)	350.000	334.928	1,40	382.209	349.049	1,38	417.382	364.940	1,36
Resultado Nominal	-243.928	-233.424	-0,97	-266.375	-243.265	-0,96	-290.889	-254.340	-0,95
Dívida Pública Consolidada	3.534.969	3.382.745	14,11	3.860.274	3.525.364	13,91	4.215.516	3.685.858	13,78
Dívida Consolidada Líquida	3.136.379	3.001.320	12,52	3.425.005	3.127.858	12,34	3.740.191	3.270.255	12,23

R\$ milhares

FONTE: SEFAZ/PI - Núcleo de Estudos Econômico-Fiscais - NEEFI

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se os seguintes parâmetros macroeconômicos:

VARIÁVEIS	2012	2013	2014	2015
PIB - Crescimento real (%)	4,50	5,50	6,00	5,50
IPCA %	4,70	4,50	4,50	4,50
Câmbio médio (R\$ / US\$)	1,76	1,84	1,87	1,88

FONTE: Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da UNIÃO 2011.

ANEXO II - METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 1º, inciso I; Portaria STN Nº 407 / 2011 e Resolução TCE nº 904 / 2009) R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2011 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2011 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	5.228.631	25,38	5.869.317	28,49	640.686	12,25
Receitas Primárias (I)	4.860.822	23,60	5.555.111	26,97	694.289	14,28
Despesa Total	5.228.631	25,38	5.840.264	28,35	611.633	11,70
Despesas Primárias (II)	4.670.514	22,67	5.139.398	24,95	468.884	10,04
Resultado Primário (III) = (I-II)	190.308	0,92	415.713	2,02	225.405	118,44
Resultado Nominal	45.640	0,22	-218.724	-1,06	-264.364	-579,24
Dívida Pública Consolidada	2.659.867	12,91	3.231.899	15,69	572.032	21,51
Dívida Consolidada Líquida	2.748.011	13,34	2.867.500	13,92	119.489	4,35

FONTE: LOA 2011 e Relatório Resumido de Execução Orçamentária - LRF, 6º Bimestre de 2011.

ANEXO II - METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

(Art. 4º, § 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2000)

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

A previsão de valores futuros normalmente representa um grande desafio. Os fatores que influenciam a arrecadação são vários e podem ser alterados ao longo dos exercícios. Para muitos deles sequer se dispõe de metodologias seguras de estimativa e mensuração.

Em sendo assim, qualquer exercício de projeção de valores futuros de séries temporais deve ser, em primeiro lugar, considerado como decorrente de métodos relativamente limitados. Os valores estimados não devem ser interpretados como precisos, mas sim um dado em torno do qual pode-se estabelecer uma probabilidade relativamente alta de ocorrência.

I - RECEITA FISCAL - Para 2013 foi apurada conforme metodologia descrita abaixo.

a) Tributos

As projeções do ICMS, IPVA, ITCD e Taxas foram realizadas pela Coordenação de Estudos Econômico-Fiscais - COEFI / Unidade de Administração Tributária - UNATRI da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, utilizando-se de premissas e de dados a seguir consignados.

O passado observado de séries temporais normalmente revela um padrão em termos de tendência e ciclos que permite a extrapolação para valores futuros. Em função do exposto acima, esta extrapolação não deve necessariamente produzir valores exatos de previsão. Entretanto, ela representa o que de melhor se pode inferir acerca do comportamento futuro de uma variável, mediante padrões revelados em seu passado, sem a necessidade de se lançar mão de todas as informações que um modelo de descrição completo do comportamento dos agentes econômicos requeriria.

Assim sendo, utilizou-se a série histórica dos Tributos objeto de medidas de projeções.

Além do método citado, considerou-se, ainda, as metas de crescimento do IPCA e dos PIB estadual e nacional (LDO da União para 2013), o esforço fiscal da Fazenda Estadual, bem como a modernização tecnológica em implantação, que tem permitido um maior e melhor controle sobre a arrecadação do Estado.

b) Transferências correntes

Relativamente às Transferências Correntes foram utilizados os dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional como referenciais, e os índices do IPCA e PIB adotados pela União para a LDO 2013.

c) Demais contas

Para as demais rubricas lançamos mão das informações nos encaminhadas oficialmente tanto pelos órgãos da Administração Direta quanto indireta, inclusive fundações e empresas; da análise das receitas realizadas e sobre os valores apurados foram aplicados o IPCA e o PIB estimados para cada exercício.

II - RESULTADO PRIMÁRIO - Diferença entre o total da Receita e o total da Despesa, excluídas para a Receita as aplicações financeiras, operações de crédito, amortizações de empréstimos e alienação de bens; e para a Despesa os juros, encargos e amortização da dívida.

III - RESULTADO NOMINAL - Dívida fiscal líquida do exercício de referência, subtraída da dívida fiscal líquida do exercício anterior.



ANEXO II - METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II; Portaria STN Nº 407 / 2011 e Resolução TCE / 904 / 2009)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	4.830.471	5.228.631	8,24	6.464.322	23,63	6.914.159	6,96	7.528.759	8,89	8.301.544	10,26
Receitas Primárias (I)	4.527.698	4.860.822	7,36	6.170.240	26,94	6.584.729	6,72	7.170.046	8,89	7.903.901	10,24
Despesa Total	4.830.471	5.228.631	8,24	6.464.322	23,63	6.914.159	6,96	7.528.759	8,89	8.301.544	10,26
Despesas Primárias (II)	4.160.743	4.670.514	12,25	6.125.116	31,14	6.234.729	1,79	6.808.480	9,20	7.435.031	9,20
Resultado Primário (III) = (I - II)	366.955	190.308	-48,14	45.124	-76,29	350.000	675,64	382.209	9,20	417.382	9,20
Resultado Nominal	-77.406	45.640	-158,96	310	-99,32	-243.928	-78.786	-266.375	9,20	-290.889	9,20
Dívida Pública Consolidada	2.236.625	2.659.867	18,92	3.020.500	13,56	3.534.969	17,03	3.860.274	9,20	4.215.516	9,20
Dívida Consolidada Líquida	2.004.353	2.748.011	37,10	2.670.000	-2,84	3.136.379	17,47	3.425.005	9,20	3.740.191	9,20

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	4.640.222	4.990.104	7,54	6.185.954	23,96	6.616.420	6,96	7.204.554	8,89	7.944.061	10,26
Receitas Primárias (I)	4.349.374	4.639.074	6,66	5.904.536	27,28	6.301.176	6,72	6.861.288	8,89	7.563.542	10,24
Despesa Total	4.640.222	4.990.104	7,54	6.185.954	23,96	6.616.420	6,96	7.204.554	8,89	7.944.061	10,26
Despesas Primárias (II)	3.996.871	4.457.448	11,52	5.861.355	31,50	5.966.248	1,79	6.515.292	9,20	7.114.862	9,20
Resultado Primário (III) = (I - II)	352.502	181.626	-48,48	43.181	-76,23	334.928	675,64	365.750	9,20	399.408	9,20
Resultado Nominal	-74.357	43.558	-158,58	297	-99,32	-233.424	-78.786	-254.905	9,20	-278.362	9,20
Dívida Pública Consolidada	2.148.535	2.538.525	18,15	2.890.431	13,86	3.382.745	17,03	3.694.042	9,20	4.033.986	9,20
Dívida Consolidada Líquida	1.925.411	2.622.648	36,21	2.555.024	-2,58	3.001.320	17,47	3.277.517	9,20	3.579.130	9,20

FONTE: LDOs de 2010, 2011 e 2012; SEFAZ-PI / Núcleo de Estudos Econômico-Tributário e Unidade de Controle Contábil-UNICON / Gerência de Controle Contábil GECON

ANEXO II - METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III; Portaria STN Nº 407 / 2011 e Resolução TCE / 904 / 2009)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio/Capital	100.913.896	100%	167.991.289	100%	(405.936.844)	100%
Reservas	-	0%	-	0%	-	0%
Resultado Acumulado	-	0%	-	0%	-	0%
TOTAL	100.913.896	100%	167.991.289	100%	(405.936.844)	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio	(18.697.688.090)	100%	(14.625.683.506)	100%	(11.412.832.676)	100%
Reservas	-	0%	-	0%	-	0%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	0%	-	0%	-	0%
TOTAL	(18.697.688.090)	100%	(14.625.683.506)	100%	(11.412.832.676)	100%

FONTE: SIAFEM - Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí/UNICON/GECON

ANEXO II - METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Desmonstrativo V (LRF, art.4º, § 2º, inciso III) - PORTARIA STN Nº 249 / 2010 E RESOLUÇÃO TCE 904 / 2009 R\$ 1.000,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2011	2010	2009
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	639	969	654
Alienação de Bens Móveis	639	969	654
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2011	2010	2009
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	40	220	1.014
DESPESAS DE CAPITAL	40	220	1.014
Investimentos	40	220	1.014
Inversões Financeiras	40	220	1.014
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral da Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
<u>SALDO FINANCEIRO A APLICAR</u>	2011	2010	2009
	(g) = ((Ia - Id) + IIIh)	(h) = ((Ib - Ie) + IIIi)	(i) = (Ic - If)
VALOR (III)	1.553	954	205

FONTE: SIAFEM

ANEXO II - METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")-PORTARIA STN Nº 249 / 2010 E RESOLUÇÃO TCE 904 / 2009

R\$ 1,00

<u>RECEITAS</u>	2009	2010	2011
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	150.862.540,85	172.230.424,80	199.376.248,46
RECEITAS CORRENTES	150.810.294,45	172.229.659,60	199.375.942,38
Receita de Contribuições dos Segurados	137.180.217,94	169.156.969,74	191.084.120,78
Pessoal Civil	124.747.095,58	152.088.304,05	172.749.121,02
Pessoal Militar	12.433.122,36	17.068.665,69	18.334.999,76
Outras Receitas de Contribuições	46.965,48		
Receita Patrimonial	1.196.554,38	311.553,08	0,00
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	12.386.556,65	2.761.136,78	8.291.821,60
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	2.280.391,71	2.710.114,86	7.157.891,22
Demais Receitas Correntes	10.106.164,94	51.021,92	1.133.930,38
RECEITAS DE CAPITAL	52.246,40	765,20	306,08
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos	52.246,40	765,20	306,08
Outras Receitas de Capital			
(-)-DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	279.054.630,27	315.617.295,86	336.091.082,09
RECEITAS CORRENTES	279.054.630,27	315.617.295,86	336.091.082,09
Receita de Contribuições	279.054.630,27	315.617.295,86	336.091.082,09
Patronal	279.054.630,27	315.617.295,86	336.091.082,09
Pessoal Civil	251.441.706,11	282.589.241,33	300.200.690,83
Pessoal Militar	27.612.924,16	33.028.054,53	35.890.391,26

Diário Oficial

12



Teresina(PI) - Sexta-feira, 3 de agosto de 2012 • Nº 146

Para Cobertura de Déficit Atuarial Em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	429.917.171,12	487.847.720,66	535.467.330,55
DESPESAS	2009	2010	2011
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	694.500.790,04	784.407.008,99	946.018.026,23
ADMINISTRAÇÃO	1.368.756,60	1.696.588,22	2.447.185,88
Despesas Correntes	1.368.756,60	1.643.071,95	2.410.330,86
Despesas de Capital		53.516,27	36.855,02
PREVIDÊNCIA SOCIAL	693.132.033,44	782.710.420,77	943.570.840,35
Pessoal Civil	689.364.516,36	778.711.647,83	941.813.729,41
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	3.767.517,08	3.998.772,94	1.757.110,94
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	3.767.517,08	3.998.772,94	1.757.110,94
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	694.500.790,04	784.407.008,99	946.018.026,23
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - IV)	-264.583.618,92	-296.559.288,33	-410.550.695,68
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2009	2010	2011
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	261.523.783,06	240.116.074,87	324.028.360,59
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário	261.523.783,06	240.116.074,87	324.028.360,59
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	257.902.284,31	235.797.423,11	321.907.064,68
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS	3.621.498,75	4.318.651,76	2.121.295,91
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2009	2010	2011
BENS E DIREITOS DO RPPS	2009	2010	2011
CAIXA			
BANCOS CONTA MOVIMENTO	50.175.987,78	21.487.642,33	48.551.169,65
INVESTIMENTOS	3.607.069,57	4.807.622,65	8.274.885,07
OUTROS BENS E DIREITOS	172.503,32	263.977,00	280.080,22

Fonte: Demonstrativos da LRF

ANEXO II - METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Demonstrativo VI.1 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a)- Portaria STN nº 249/2010 e Resolução TCE 904/2009

R\$ milhares

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANC DO EXERCÍCIO (d) = "d" exercício anterior + "c"
				-561.143
2011	1.058.978	732.998	325.979	-235.163
2012	1.144.748	999.488	145.261	-89.903
2013	1.191.002	1.169.218	21.784	-68.118
2014	1.247.726	1.259.720	-11.994	-80.112
2015	1.314.245	1.286.258	27.986	-52.126
2016	1.381.928	1.309.684	72.244	20.118
2017	1.451.348	1.330.438	120.910	141.028
2018	1.520.632	1.352.102	168.530	309.558
2019	1.590.623	1.368.787	221.836	531.394
2020	1.659.513	1.392.351	267.162	798.556
2021	1.730.022	1.408.009	322.013	1.120.569
2022	1.799.535	1.428.078	371.457	1.492.026
2023	1.869.782	1.443.541	426.241	1.918.267
2024	1.939.666	1.459.975	479.691	2.397.958
2025	2.010.614	1.470.974	539.640	2.937.598
2026	2.080.352	1.489.606	590.746	3.528.344
2027	2.153.667	1.494.139	659.529	4.187.872
2028	2.226.550	1.501.718	724.832	4.912.705
2029	2.299.852	1.507.201	792.651	5.705.355
2030	2.371.550	1.518.936	852.613	6.557.969
2031	2.446.652	1.518.552	928.101	7.486.070
2032	2.453.437	1.520.254	933.183	8.419.252
2033	2.459.019	1.525.987	933.032	9.352.285
2034	2.464.250	1.527.750	936.501	10.288.785
2035	2.470.274	1.530.170	940.104	11.228.889
2036	2.475.938	1.537.289	938.650	12.167.539
2037	2.479.296	1.545.600	933.696	13.101.234
2038	2.481.390	1.554.573	926.817	14.028.051
2039	2.481.570	1.561.519	920.050	14.948.102
2040	2.482.488	1.574.793	907.695	15.855.797
2041	2.479.458	1.579.563	899.896	16.755.693
2042	2.480.825	1.592.564	888.262	17.643.954
2043	2.477.091	1.598.508	878.583	18.522.537
2044	2.476.173	1.607.476	868.698	19.391.235
2045	2.471.801	1.609.837	861.964	20.253.199
2046	528.567	1.619.823	-1.091.256	19.161.942
2047	527.264	1.614.670	-1.087.406	18.074.536
2048	527.457	1.617.502	-1.090.045	16.984.491
2049	526.297	1.609.496	-1.083.199	15.901.292
2050	526.363	1.609.196	-1.082.832	14.818.460
2051	524.971	1.595.453	-1.070.482	13.747.978
2052	524.730	1.584.501	-1.059.771	12.688.207



2053	523.886	1.569.219	-1.045.333	11.642.874
2054	523.753	1.560.379	-1.036.626	10.606.248
2055	522.659	1.545.581	-1.022.922	9.583.326
2056	522.201	1.533.917	-1.011.716	8.571.610
2057	520.964	1.515.606	-994.642	7.576.968
2058	520.615	1.502.600	-981.985	6.594.984
2059	519.567	1.487.425	-967.858	5.627.125
2060	519.041	1.476.662	-957.621	4.669.504
2061	517.977	1.465.765	-947.788	3.721.716
2062	517.227	1.457.983	-940.756	2.780.960
2063	515.906	1.446.545	-930.639	1.850.321
2064	515.270	1.440.152	-924.883	925.438
2065	513.917	1.429.741	-915.823	9.615
2066	512.995	1.418.870	-905.875	-896.260
2067	512.231	1.412.680	-900.449	-1.796.709
2068	511.133	1.404.009	-892.876	-2.689.585
2069	510.037	1.393.676	-883.639	-3.573.223
2070	509.287	1.384.325	-875.039	-4.448.262
2071	508.139	1.373.295	-865.156	-5.313.418
2072	507.321	1.363.761	-856.440	-6.169.858
2073	506.427	1.355.719	-849.291	-7.019.149
2074	505.547	1.347.410	-841.863	-7.861.012
2075	504.676	1.338.911	-834.236	-8.695.248
2076	503.973	1.331.467	-827.494	-9.522.742
2077	502.967	1.320.813	-817.845	-10.340.588
2078	502.258	1.309.718	-807.460	-11.148.048
2079	501.625	1.300.069	-798.444	-11.946.492
2080	500.960	1.291.441	-790.481	-12.736.973
2081	500.082	1.279.911	-779.829	-13.516.802
2082	499.721	1.272.938	-773.216	-14.290.018
2083	498.947	1.264.885	-765.937	-15.055.956
2084	498.445	1.259.061	-760.616	-15.816.571
2085	265.098	942.084	-676.986	-16.493.557
2086	265.048	940.890	-675.842	-17.169.399

Fonte: IAPÉP E PEM CAIXA DA GEPEV

ANEXO II - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO VII ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA (Art. 4º, § 2º, Inciso V da LC nº 101, de 04/05/2000)

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

As desonerações fiscais decorrem essencialmente da política tributária implementada pelo Governo Estadual, consoante leis próprias e Convênios firmados com as demais Unidades Federadas, objetivando os seguintes pontos básicos: a defesa do mercado interno de oferta de mercadorias, a ampliação da oferta de emprego e geração de renda.

Para formação da poupança interna, o Estado cria mecanismos tributários que visam atrair empresas obrigando-se, para tanto, a abdicar de parcela de receita potencial ou real. Por outro lado, outros compromissos decorrentes da política social do Governo precisam ser cumpridos dentro da execução orçamentária, fazendo-se necessário que se busque opções concretas de aumento de receitas tributárias que compensem as perdas verificadas em cada exercício.

Cumprindo o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal são apresentados, a seguir, as medidas compensatórias da renúncia fiscal projetada, bem assim o seu impacto nas receitas do Estado estimadas para o exercício de 2013:

- Modernização Tecnologia (novos módulos do SIAT):** Operacionalização do módulo **Cabeça de Cuia**, que consiste em malha de contribuinte devido a débito tributário por prazo superior a 60 dias, quando a cobrança da diferença de alíquota e margem de agregação passam a ser feitas no Posto Fiscal; implantação do **DECID Web**, que verifica o pagamento ou não do imposto diferido e, se for o caso, emite notificação de cobrança e informa ao Cabeça de Cuia a irregularidade; implantação do **Domicílio Eletrônico**, que se revestirá de via legal para comunicação com os contribuintes, inclusive como meio formal de notificação e intimação dos mesmos; e implantação do módulo de cobrança do **IPVA**, que emitirá notificação 30 dias após o vencimento da terceira parcela do imposto.
- Revisão das margens de agregação:** adequação Pauta Fiscal (preços básicos) fixada na legislação tributária às mudanças de mercado;
- Revisão de Benefícios Fiscais e Glosa:** adequação da carga tributária incidente sobre mercadorias que estão em desarmonia com o mercado, e cobrança do imposto suplementar objeto de benefício fiscal no Estado de origem e não autorizado pelo CONFAZ;
- Ampliação da Substituição Tributária do ICMS:** sistemática que reduz sobremaneira a sonegação fiscal, posto que o imposto é recolhido na origem da operação.
- Aperfeiçoamento da Fiscalização Itinerante:** importante instrumento de ação fiscal, a fiscalização itinerante tem como principais objetivos a educação fiscal e o conseqüente incremento da receita do ICMS.
- Aperfeiçoamento do sistema de Malha Fiscal:** monitoramento de contribuintes com indícios de irregularidade, que uma vez confirmada e não sanada serão objeto de auditoria e/ou inclusão no Cabeça de Cuia;

g) **Monitoramento de contribuintes participantes do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED Fiscal):** monitoramento específico destes contribuintes, que envolve dentre outras atividades a verificação do cumprimento de obrigações acessórias e o cruzamento rigoroso de dados;

h) **Implantação de Auditorias Pontuais:** trata-se de auditorias de atividades específicas do contribuinte, a exemplo de operações com cartões de crédito e débito. Casos em que as informações constantes das declarações da empresa divergem das informações das operadoras de cartão.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Demonstrativo VII (LRF, art.4º, §2º, inciso V; Portaria STN nº 407 / 2011 e Resolução TCE 904 / 2009)

R\$ milhares

TRIBUTOS		SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2013	2014	2015	
ICMS	Anistia, Isenção, Remissão e Regimes Especiais	AGROINDÚSTRIA	21.872	23.816	25.846	Detalhamento abaixo
		INDÚSTRIA	198.755	216.423	234.869	
		COMÉRCIO	74.279	80.882	87.776	
IPVA	Anistia, Isenção e Remissão	Subtotal	294.906,32	321.121	348.490	
		Contribuintes Diversos	5.565	6.059	6.576	
		TOTAL	300.471	327.180	355.066	

FONTE: SEFAZ / NEEFI / Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT

De outra parte, considera-se aumento permanente de receita aquele proveniente de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF).

A presente estimativa está ancorada na ampliação da base de cálculo do ICMS em 5,5%, levou em consideração o crescimento real do Produto Interno Bruto-PIB do Estado, bem como as diversas medidas de administração tributária e de ações fiscais elencadas anteriormente.

Assim, considerando-se algumas novas despesas específicas, a margem líquida de expansão estimada é da ordem de R\$ 21,62 milhões, conforme demonstrativo a seguir:

Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V; Portaria STN nº 407 / 2011 e Resolução TCE nº 904 / 2009) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto - 2012
Aumento Permanente da Receita (*)	129.398.847
(-) Transferências Constitucionais	32.349.712
(-) Transferências ao FUNDEB	25.879.769
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	71.169.366
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	71.169.366
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	49.548.115
Impacto do aumento do Salário Mínimo	28.563.031
Enquadramentos e Promoções	9.326.704
Planos de Cargos, Carreiras e Salários	11.658.380
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	21.621.251

FONTE: SEFAZ-PI / Núcleo de Estudos Econômico Fiscais-NEEFI e SEAD-PI / Unidade de Gestão de Pessoas

Nota: (*) ampliação da base de cálculo do ICMS em 5,5%.

ANEXO III - RISCOS FISCAIS

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

(Art. 4º, § 3º, da LC nº 101, de 04/05/2000)

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas quando da elaboração do orçamento anual.

Riscos Fiscais são a possibilidade de ocorrência de eventos, que, por incertos, podem causar impacto negativo nas receitas públicas e são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se à frustração de arrecadação, a restituição de tributos não prevista ou prevista a menor, diminuição da atividade econômica e situações de calamidade pública, dentre outros.

Os riscos de gestão da dívida referem-se a ocorrências externas à administração, tais como variação da taxa de câmbio e de juros que afetem as obrigações vincendas.

Desse modo, sopesados as possíveis ocorrências, estimou-se um risco de aproximadamente R\$ 35,04 milhões para o exercício de 2013, conforme demonstrativo que segue.

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

LRF, art. 4º, § 3º, inciso V; Portaria STN nº 407 / 2011 e Resolução TCE nº 904 / 2009

R\$ 1.000

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Estiagem prolongada e enchentes	19.064	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	23.424
Condenações Judiciais	4.360		
Restituição de receitas intergovernamentais	11.580	Abertura de créditos adicionais a partir de anulação de despesas discricionárias	11.580
TOTAL	35.004	TOTAL	35.004

FONTE: SEFAZ / COEFI

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS PARA 2013

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALOR MÍNIMO
1.0 - Modernização Tecnológica (Novos módulos do SIAT)	112.329
1.1 - Implantação do Cabeça de Cuia (malha de irregularidade fiscal)	53.681
1.2 - DECID Web (Declaração e cobrança do ICMS diferido)	38.338
1.3 - Implantação do Domicílio Eletrônico de contribuintes	14.745
1.4 - Implantação do módulo de cobrança do IPVA	5.565
2.0 - Administração Tributária	71.179
2.1 - Revisão das Margens de Agregação e Glosa	29.491
2.2 - Revisão de Benefícios Fiscais	8.847
2.3 - Ampliação da Substituição Tributária do ICMS	32.841
3.0 - Ações de Fiscalização	116.963
3.1 - Modernização da Fiscalização Itinerante	13.745
3.2 - Aperfeiçoamento do sistema de Malha Fiscal	35.389
3.3 - Monitoramento de Contribuintes que utilizam o SPED Fiscal	23.593
3.4 - Implantação de Auditorias Pontuais (ex.: operações com cartão)	44.236
TOTAL	300.471

FONTE: SEFAZ-PI / Superintendência da Receita

ANEXO II - METAS FISCAIS

Demonstrativo VIII

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

(Art. 4º, § 2º, Inciso V da LC nº 101, de 04/05/2000)

A estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado é requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2004, para assegurar que não haverá criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas estas como aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

O artigo 17 da LRF, em seu caput, define como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.